



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)
PROJETO DE LEI Nº. 34 /2026

**DETERMINA A INSTALAÇÃO DE
FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E
PARQUES PÚBLICOS A SEREM
CONSTRUÍDOS, OU QUE SOFREREM
REFORMAS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as praças e parques públicos a serem construídos, ou que sofrerem reformas, deverão realizar a instalação de fraldários.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo de modo a atender as dimensões e a capacidade de público das praças e parques a serem construídos ou que venham a sofrer reformas.

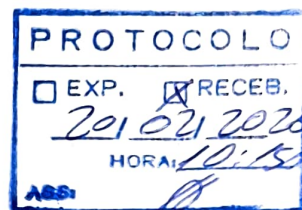
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 19 de fevereiro de 2026

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes de infraestrutura urbana em Montes Claros, focadas na dignidade humana e na assistência às famílias. A proposição encontra pleno respaldo jurídico e constitucional, fundamentando-se nos seguintes pontos:

1. Alinhamento com a Jurisprudência do STF (ARE 1.510.313):

O teor desta proposta é idêntico à legislação que foi objeto de análise recente pelo **Supremo Tribunal Federal**. Em decisão proferida em **fevereiro de 2025**, o **Ministro Flávio Dino** reafirmou que leis de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de fraldários em parques e praças **são constitucionais**. O entendimento da Suprema Corte é que tais normas não usurpam a competência do Executivo, pois estabelecem padrões de acessibilidade e bem-estar social, e não mudam a estrutura administrativa do município.

2. Respeito à Separação de Poderes (Tema 917 do STF):

A medida está em total conformidade com o **Tema 917 da Repercussão Geral do STF**, que estabelece ser legítima a iniciativa parlamentar para leis que criem despesas, desde que estas não interfiram no regime jurídico de servidores ou na organização interna de órgãos públicos. Como este projeto foca na infraestrutura de logradouros, ele é plenamente legal.

3. Ausência de Impacto Orçamentário Imediato:

Conforme destacado na decisão do Ministro Flávio Dino, a obrigatoriedade restrita a **novas construções ou reformas estruturais** preserva a discricionariedade do Prefeito. A Prefeitura não é obrigada a realizar gastos imediatos e não planejados, mas sim a incluir o equipamento no orçamento de obras que ela mesma decidir realizar futuramente, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Dignidade Humana e Direito ao Lazer:

Em Montes Claros, a instalação de fraldários em áreas de grande circulação, como o Parques e praças dos bairros, é medida urgente para garantir a **parentalidade ativa** e a higiene infantil. A ausência desses espaços afasta as famílias do lazer público, ferindo o direito constitucional à cidade.

Pela pertinência do tema e pelo sólido respaldo conferido pela Suprema Corte a projetos com este exato teor, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.